TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003781-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Arrendamento Mercantil**

Requerente: Aristeu Santos

Requerido: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aristeu Santos move ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Diz que celebrou contrato de arrendamento mercantil, com o réu, para a aquisição de um veículo. Pagou 42 parcelas, das 60 previstas, momento em que incorreu em mora. Por tal razão, o réu moveu contra si ação de reintegração de posse no qual foi concedida liminar e o veículo reintegrado na posse do réu. Na sequência, porém, o autor efetuou a purgação de mora, motivo pelo qual o juízo determinou à instituição financeira ré que devolvesse o automóvel. Isso não ocorreu, vez que o bem já havia sido leiloado extrajudicialmente. Ao final, foi proferida sentença de improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a condenação da instituição financeira a pagar ao aqui autor o valor de mercado do veículo acrescido de 50% sobre o valor do contrato, deduzindo-se o saldo devedor residual. Transitada em julgado a decisão final, naqueles autos o banco efetuou o depósito, em favor do autor, de R\$ 31.811,20. O montante era insuficiente, e pende de cumprimento de sentença a diferença devida pelo réu, ao autor. O autor, portanto, logicamente nada deve ao réu, vez que o saldo devedor já foi abatido, naquele processo. Mesmo assim, o réu promoveu a negativação do autor em órgãos restritivos. Sofreu o autor danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Liminar concedida para a suspensão da negativação, pp. 236/237.

Contestação às pp. 245/258, com impugnação à AJG concedida a autor, alegação de ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de responsabilidade pelos fatos, ausência de danos morais e que eventual indenização deve ser fixada com moderação, de modo a não causar enriquecimento sem causa ao autor.

Réplica às pp. 274/276.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A impugnação à AJG concedida ao autor deve ser repelida, seja porque não trouxe o réu informações concretas ou provas que sejam hábeis a reverter a presunção que emerge da declaração de miserabilidade, seja porque o documento de pp. 26 comprova a hipossuficiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, vez que foi o réu quem negativou o autor, veja-se pp. 32, havendo, portanto, pertinência subjetiva na ação.

Quanto ao mérito, procede o pedido.

Vemos no extrato da negativação, pp. 32, pelo número do contrato, que a inscrição está baseada, realmente, no contrato de pp. 27; notamos, em seguida, que esse mesmo contrato é o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que fundamentou a ação de reintegração de posse, pp. 40.

Ora, tal ação de reintegração de posse foi julgada improcedente, conforme pp. 188/192, com a condenação do banco ao pagamento de quantia manifestamente superior ao saldo devedor do autor, que, como constou na própria sentença (pp. 191: "deve por fim, ser descontado o valor pendente de pagamento"), deveria ser descontado.

Tal situação mostra que, em razão de o crédito do autor ser superior ao do réu, e observada a compensação imposta em sentença, nada deve o autor, efetivamente, ao réu.

Terá que ser acolhido o pedido declaratório.

Quanto à negativação indevida, resulta claro que, com o trânsito em julgado da sentença, em março.2015, pp. 194/195, e tendo esta, pratica e efetivamente, implicado a ausência de débito do autor perante o réu, deveria o réu ter levantado a inscrição, em prazo razoável, aplicando-se, ainda que analogicamente, a Súm. 548 do STJ.

Todavia, manteve-se o nome do autor negativado, o que acarreta dano moral in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

A indenização, por outro lado, deve ser arbitrada com moderação.

Isto porque, no caso específico, não há dúvida alguma de que o autor concorreu para a situação existente. Com efeito, há uma ação judicial em andamento, tratando deste contrato. Por mais que tenha havido equívoco do banco em, oficiosamente, não retirar a inscrição, é certo que simples provocação naquela demanda judicial seria suficiente para, intimada lá a instituição financeira, promover-se a retirada.

Tal circunstância mostra, ainda, que o abalo ao crédito não foi significativo, vez que se a ausência de crédito efetivamente estivesse trazendo algum impacto ao autor, não teria ele movido outra ação judicial, e sim peticionado, singelamente, naqueles autos, meio muito mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expedido.

A indenização, que normalmente é arbitrada por este magistrado, nestes casos, em R\$ 10.000,00, é reduzida, pelas razões expostas, ao patamar de R\$ 3.000,00.

<u>Julgo procedente</u> a ação e (a) confirmada a liminar, declaro que o autor nada deve ao réu, relativamente ao contrato em discussão nos autos (b) condeno o réu a pagar ao autor R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde quando a negativação deveria ter sido levantada pelo réu, fixada a data de 01.03.2015. Condeno o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA